



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.726972/2015-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-008.331 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente LENA MARIA MARTINS POLITZER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PSICANÁLISE.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que atenda aos requisitos estabelecidos em lei. Os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais pela administração de terapia de psicanálise podem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade voto, dar provimento ao recurso voluntário. Por voto de qualidade adotar a tese de que são dedutíveis apenas as despesas de saúde com os profissionais listados na alínea “a” do inciso II do art. 8º da lei 9.250/95, vencido os conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa e André Barros de Moura, que adotaram a tese de que qualquer terapia seria dedutível. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Maurício Vital.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa- Relator

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, André Barros de Moura e Marcelo de Sousa Sáteles (presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 15/18, relativo ao ano-calendário de 2013, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de **R\$ 14.498,30**, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A(s) infração(ões) apurada(s) pela Fiscalização, relatada(s) na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 16.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas:

Glosa das despesas médicas ora relacionadas, por falta de comprovação, apesar de intimado a comprovar a efetividade destes dispêndios.

Inconformado(a) com a exigência, cuja ciência ocorreu em 06/07/2015, fls. 33, o(a) interessado(a) apresentou impugnação total em 03/08/2015, fls. 02/07, alegando a improcedência da autuação.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/03/2018, o sujeito passivo interpôs, em 10/04/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos

b) as despesas declaradas com profissional possuem natureza de serviço médico e são dedutíveis

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre os recibos apresentados relativos à consultas com Psicanalista.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância no que diz respeito as despesas efetuadas com psicanalista já que as demais lançadas já foram excluídas pela referida Decisão guerreada:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Portanto, dela se toma conhecimento.

....(omissis)

Motivou seu *decisium* nas seguintes conclusões:

"5. Consideramos como despesas médicas dedutíveis o valor de R\$ 1.800,00 conforme recibos médicos de fls 29/30. O pagamento do plano de saúde Sul América totalizou R\$ 14.015,43 – comprovante de fls 32 confirmado pelo sistema DMED(Declaração de Serviços Médicos). Relativamente ao valor pleiteado como tratamento psicanalítico, salientamos que não há na legislação tributária autorização expressa para a dedução como despesa médica de dispêndios com tratamento com psicanalista. Não é permitida exclusão da base de cálculo do IRPF de dedução que não esteja expressamente prevista em lei.

Assim pelos recibos anexados as fls. 24/27 não ficou comprovado ser a profissional prestadora da área de saúde(médica/psicóloga), assim sendo essa glosa foi mantida."

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 46/48.

Tratamento Psicanalítico:

A Declaração às fls. 24 informa o seguinte:

DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS NO ANO DE 2013

Eu, **MARIA DA GRAÇA PEREIRA DAS NEVES**, psicanalista, inscrita no CPF/MF sob o nº 432.781.247-15, Membro Efetivo do Círculo Psicanalítico do Rio de Janeiro, situado na rua David Campista, 170, Humaitá, Rio de Janeiro domiciliada na Avenida General Guedes da Fontoura 612/101, Rio de Janeiro, RJ, declaro que, no decorrer do ano-calendário de 2013, recebi o montante total de R\$ 11.150,00 (onze mil, cento e cinquenta reais) de **LENA MARIA MARTINS POLITZER**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 843.867.207-82, domiciliada na Avenida das Américas nº 2.300 – A, casa 65, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, em razão da prestação de serviço de atendimento psicanalítico à mesma ao longo do ano de 2013.

Cabe observar que a legislação tributária somente permite a dedução a título de despesas médicas de pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos.

Um psiquiatra ou psicólogo pode se tornar psicanalista por meio de uma especialização, já que não existe no Brasil faculdade de psicanálise. Para fins de dedução do imposto de renda, o profissional que se apresente como psicanalista deve se identificar como médico ou psicólogo.

Mesmo que seja possível a outros profissionais buscar tal especialização, como pedagogos, impõe-se observar que a legislação tributária não permite dedução a título de despesas médicas de pagamentos efetuados a profissionais diversos dos acima citados.

Para ilustrar, transcrevo a seguir a questão 350 do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF/2016, repetido em publicações de outros exercícios, que apresenta orientação sobre o que é considerado despesas médicas:

"350 — Quais são as despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual?"

As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, incluindo-se os alimentandos, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública.

Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

{...}"

Portanto, entendo que não foi apresentada comprovação efetiva que permita o restabelecimento da dedução de despesa médica.

À vista do exposto, na falta de outros argumentos em contrário, ratifica-se o entendimento exarado no TERMO CIRCUNSTANCIADO/DESPACHO DECISÓRIO (fls. 35/37).

Valor Aceito: R\$ 15.815,43.

Valor IR apurado: R\$ 3.366,32.

À vista do exposto, **VOTO** por julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação que ora se analisa, alterando o crédito tributário exigido na Notificação de Lançamento acostada às fls. 15/18, que passou de imposto original a pagar de **R\$ 7.715,56** para imposto original a pagar de **R\$ 3.366,32** e acréscimos legais pertinentes.

(Assinado digitalmente)

José Deusdedite Mendes

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula: 4.377

Entendo caber razão ao recorrente com relação a este levantamento. Em regra geral, **o psicanalista é quem se forma em psicanálise, método de terapia criado por Sigmund Freud**. Nele, o profissional se torna apto a realizar interpretações de ações do inconsciente de ações, palavras e imaginação do indivíduo.

Em se tratando de uma forma de terapia, se enquadra dentro da questão 350 do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF/2016, mencionada na Decisão de primeira instância, sendo assim, correta as deduções efetuadas pela contribuinte.

Também verificamos o que seria uma psicanálise dentro do dicionário português:

1.1.1.1Psicanálise

Psicanálise é um campo clínico e de investigação teórica da psique humana independente da Psicologia, que tem origem na Medicina , desenvolvido por Sigmund

Freud, médico que formou-se em 1882, trabalhou no Hospital Geral de Viena e teve contato com o neurologista francês Jean Martin Charcot, que lhe mostrou o uso da hipnose. Freud, médico neurologista austríaco, propôs este método para a compreensão e análise do homem, compreendido enquanto sujeito do inconsciente, abrangendo três áreas: ▪ um método de investigação da mente e seu funcionamento; ▪ um sistema teórico sobre a vivência e o comportamento humano; ▪ **um método de tratamento psicoterapêutico**. Essencialmente é uma teoria da personalidade e um procedimento de psicoterapia; a psicanálise influenciou muitas outras correntes de pensamento e disciplinas das ciências humanas, gerando uma base teórica para uma forma de compreensão da ética, da moralidade e da cultura humana. **Em linguagem comum, o termo "psicanálise" é muitas vezes usado como sinônimo de "psicoterapia" ou mesmo de "psicologia"**. (<https://educalingo.com/pt/dic-pt/psicanalista>)

Também:

Significado de Psicanálise

Teoria da alma ou da psique. Metodologia terapêutica, elaborada por Freud, que examina o teor inconsciente das palavras, atos e/ou concepções imaginativas de um ser, baseando-se nas relações livres e na transferência.

Logo, engloba-se na situação de terapeuta abrangido pela legislação, assim a glosa destes valores deve ser excluída da autuação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa

Voto Vencedor

Conselheiro João Maurício Vital, Redator designado.

Embora eu concorde com a conclusão do relator, divirjo da tese por ele adotada.

O relator sustentou que a dedução da despesa com psicanálise é permitida porque essa atividade se enquadra no conceito de terapia e essa seria uma condição suficiente. Entendo de modo diverso.

A alínea a do inc. II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, autoriza a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda, dos pagamentos efetuados nos seguintes termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Observa-se que o fato de ser uma terapia, como tantas outras existentes, não é suficiente para se autorizar a dedução. Aliás, a única ocasião em que a lei se refere a terapia é quando trata dos terapeutas ocupacionais, que não é o caso dos autos. Portanto, o fato de a psicanálise ser uma terapia, o que me parece incontestável, não é suficiente para que as despesas com essa atividade sejam dedutíveis somente por esse motivo.

A psicanálise é uma ocupação (Código CBO 2515-50), mas não é uma profissão regulamentada, ou seja, qualquer pessoa pode exercer essa atividade, pois não está sujeita a normas estatais e nem vinculada a uma formação profissional reconhecida pela autoridade de educação. Isso significa que um advogado, por exemplo, pode exercer essa atividade sem qualquer espécie de validação dos requisitos acadêmicos ou técnicos. Ora, o dispositivo legal que concede a isenção não a autoriza para pagamentos efetuados a advogados, para permanecer no mesmo exemplo.

Por outro lado, se a psicanálise for realizada por qualquer dos profissionais descritos na legislação (médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais), estará cumprido o requisito legal para a dedução da despesa.

Portanto, não basta que o contribuinte tenha se submetido a uma terapia, qualquer que seja, mas é fundamental que essa terapia tenha sido aplicada por algum dos profissionais determinados na legislação, isto porque o inc. II do art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN estabelece que a legislação tributária que trata de isenção deve ser, inexoravelmente, interpretada de forma literal.

No presente caso, consta dos autos que a terapeuta é fonoaudióloga; portanto, apenas por essa razão, o recurso deve ser provido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe Provimento

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital